



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720173/2013-79
ACÓRDÃO	3102-002.921 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	START – SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA PRÓPRIA UNIDADE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO SUPERADO.

Determina-se o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, quando não houve seu conhecimento devido a um entendimento superado de que havia concomitância da matéria com processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Start Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Eireli - EPP contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, que não conheceu de impugnação contra autos de infração de PIS e COFINS, referentes aos três primeiros trimestres de 2008, por entender que havia concomitância com matéria discutida em processo judicial:

1. Contra o Interessado acima identificado, foram emitidas as autuações fiscais preventivas da decadência de fls. 439-449.
2. Cientificado pessoalmente em 09/01/2013 e não concordando com as exigências de COFINS e de PIS, o Interessado consignou em impugnação tempestiva (fls. 490-534) que:

“(...) depreca para que seja conhecida e provida a presente Impugnação, para julgar improcedente a imposição fiscal sobre a parcela auferida pela Impugnante a título de repasse de salários e verbas sociais ou previdenciárias dos trabalhadores locados. quer seja porque se cuida de receita que somente transita na conta caixa da empresa, não a pertencendo e não constituindo signº de riqueza passível de tributação, quer seja em face da declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede a tributação do PIS e da COFINS sobre receita não operacional.”

3. Por sua vez, através do **MS nº 0020449-85.2007.4.05.8300(2007.83.00.020449-9)**, o Interessado tenta afastar definitivamente as mesmas exações, conforme resta claro pelo relatório judicial de 1º grau:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por START - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda. contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Recife objetivando a declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.178/98, bem como, a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS das parcelas correspondentes aos reembolsos de salários, encargos sociais/trabalhistas e devoluções de sua atividade de terceirização de mão-de-obra; e finalmente a inexigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL, sobre os reembolsos de salários, encargos sociais e devoluções de suas atividades de terceirização de mão-de-obra.”

4. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário.

(...)

8. Nesse sentido, foi expedido o **Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996**, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) omissis

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, preceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos I I (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151. do CTN;

e) omissis.

9. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Dessa forma, considera-se que a contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta "jurisdição" é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa. Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo.

Pela leitura supra, depreende-se que a própria unidade de origem, invocando o que dispunha o ADN – Cosit nº 3/96, proferiu decisão pelo não conhecimento da impugnação sob o entendimento de haver concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

Contra o não conhecimento da impugnação, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em breve síntese:

- Inexistência da concomitância, uma vez que há distinção entre os objetos dos pedidos da sua defesa administrativa e da referida ação judicial;

- Na qualidade de empresa de trabalho temporário, a Recorrente recruta mão-de-obra provisória para outras pessoas jurídicas, quando há um aumento de atividade destas últimas ou eventual necessidade de novas contratações, exercendo prestação de serviços disciplinada na Lei Federal nº 6.019/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/74.

- Os valores repassados pelos tomadores de serviços a título de salários e encargos sociais e previdenciários dos trabalhadores temporários não constituem receita da Recorrente, não configurando hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não sendo possível a tributação das receitas não operacionais, sendo inválido o lançamento de ofício.

- A incidência de tributo sobre a base de cálculo eleita pela fiscalização agride diversos postulados de direito tributário, em destaque o princípio da capacidade contributiva, previsto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

Em sequência, foi proferido um novo despacho decisório também pela unidade de origem, que não conheceu do recurso voluntário, por entender que foi interposto contra decisão irrecorrível, uma vez que *“o efeito indissociável do reconhecimento da concomitância entre processo judicial e administrativo é a definitividade do crédito tributário. Esta, por sua vez, representa marco bem definido do encerramento da discussão administrativa quanto à constituição do crédito.”*

Inconformada, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0804337-27.2015.4.05.8300/PE requerendo a remessa dos recursos voluntários interpostos tanto neste processo administrativo como no processo administrativo nº 10480.720173/2013-80 (que formaliza autos de infração de IRPJ e CSLL) para julgamento pelo CARF.

Após rever a posição inicialmente externada quando não concedeu liminar, o colendo Juízo concedeu a segurança requerida para amoldar seu entendimento ao teor de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, determinou que a autoridade coatora procedesse com a remessa dos recursos voluntários ao CARF, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

A admissibilidade do recurso voluntário foi determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0804337-27.2015.4.05.8300/PE. Portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos relatado, a unidade de origem entendeu pela existência de concomitância entre a discussão objeto do presente processo administrativo e a objeto do Mandado de Segurança nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE.

Contudo, já no Mandado de Segurança nº 0804337-27.2015.4.05.8300/PE, a mesma decisão que determinou a remessa dos recursos voluntários para serem apreciados e julgados pelo CARF, também afastou a ocorrência de concomitância entre a defesa administrativa da Recorrente e o objeto discutido no outro Mandado de Segurança (nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE).

Com efeito, firmou-se o entendimento de que no presente processo administrativo se postula a revisão dos parâmetros aplicados à cobrança fiscal, visando a demonstração da irregularidade dos lançamentos, enquanto o Mandado de Segurança (nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE, impetrado em meados de 2007, se limitava a uma declaração judicial com a finalidade de afastar a incidência da base de cálculo do PIS/COFINS dos pagamentos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, entendendo ainda que a defesa administrativa da Recorrente detém uma abrangência muito maior, visando demonstrar a inexigibilidade do lançamento.

Veja-se o seguinte trecho da decisão judicial em comento:

11. Atento ao princípio da uniformidade das decisões e da segurança jurídica, reconsidero a decisão proferida em cognição sumária, que indeferiu o pleito liminar, e ajusto o provimento judicial ao entendimento exposto pelo Eg.TRF-5ª Região o qual julgou procedente o recurso.

12. Assim, como razão de decidir, no que tange à matéria de fundo, transcrevo a *ratio decidendi* do ato que julgou o recurso interposto, consoante voto do Relator, vazado nos seguintes termos, "in verbis":

São duas questões colocadas neste agravo de instrumento que devem ser enfrentadas: a primeira, e se existe identidade no pedido e na causa de pedir entre os processos administrativos e judicial apresentados pelo agravante, haja vista a alegação de concomitância pela autoridade impetrada. A segunda, é se o Delegado da Receita Federal tem a competência para impedir o prosseguimento do Recurso Voluntário para o Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF sob a alegação de concomitância.

Então vejamos, os processos administrativos n.ºs 10480.720173/2013-80 e 10480.720173/2013-79 referem-se à medida fiscal em desfavor da empresa, através da qual foi-lhe imputada a obrigação de recolher diferenças de imposto de renda de Pessoa Jurídica - IRPF, bem como da Contribuição Social sobre o lucro líquido - CSLL, relativos a períodos do ano de 2008, sob o fundamento de

supostos recolhimento a menor. Trata-se de uma análise dos aspectos materiais específicos do lançamento (regularidade do auto de infração) e à discussão acerca da imposição fiscal sobre a parcela auferida pela recorrente a título de repasse de salários e verbas sociais ou previdenciárias dos trabalhadores locados, seja porque se cuida de receita que somente transita na conta caixa da empresa, não a pertencendo e não constituindo receita passível de tributação a título de PIS e da COFINS, porque se trata de receita não operacional (Id. 40583001176793-pag.42- Doc.7- parte 94).

O auto de infração, o qual o agravante impugna, contém a descrição dos fatos e enquadramento legal dirigidos à empresa e informa que os valores não foram recolhidos a título de PIS - COFINS sobre os fatos geradores ocorridos na competência do ano de 2008 e comunica também (Id. 40500002814258):

(...)

Após detida análise, e agora, considerando todos os elementos invocados tanto nos pedidos administrativos e judicial, constato que nos processos administrativos de n.s 10480.720173/2013-80 e 10480.720173/2013-79, oriundos dos autos de infração lavrados em 09.01.2013 postula-se revisão dos parâmetros aplicados à cobrança fiscal, visando à demonstração da irregularidade dos lançamentos, enquanto no Mandado de Segurança, impetrado em meados de 2007, indicado como óbice para o conhecimento e julgamento dos recursos voluntários, limitou-se a uma declaração judicial, visando afastar a incidência na base de cálculo do PIS/COFINS dos pagamentos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Ora, restou elucidado que o mandado de segurança pretende apenas uma declaração de direito, enquanto os recursos voluntários detêm uma abrangência muito maior, visam demonstrar mediante cálculos a inexigibilidade e a iliquidez do lançamento. Desse modo, não há que se falar em concomitância ou identidade entre as impugnações judicial e administrativa, até porque o mandado de segurança não se prestaria como fórum para instrução probatória, como pretende comprovar o agravante em sede administrativa. Neste sentido, transcrevo precedentes que corroboram com este entendimento:

Ao se superar, com base no entendimento judicial, a questão da concomitância, há que se enfrentar as alegações levantadas pela Recorrente contra a iliquidez do lançamento. Todavia, a unidade de origem, ao tomar para si o não conhecimento da impugnação, impediu a sua apreciação em primeira instância no âmbito da competente Delegacia de Julgamento.

Portanto, entendo que a manifestação deste Colegiado não pode prescindir do prévio julgamento da matéria questionada em primeira instância, o que caracterizaria inequívoca supressão de instância.

Neste sentido, segue precedente administrativo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUÍNTES.

Compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria (Decreto 70.235/72, art. 1º, § 1º e art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

A inexistência de julgamento de primeira instância impede este Colegiado de se pronunciar sobre a matéria.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso devolvendo-se os autos a DRJ, para que esta, na forma regimental, analise e decida sobre a manifestação de inconformidade apresentada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Processo nº 13016.000385/2003-39; Acórdão nº 302-36978.; Relatora Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto; sessão de 10/08/2005)

Salienta-se que nos autos do processo administrativo nº 10480.720173/2013-80 (que formaliza autos de infração de IRPJ e CSLL) e que também foi objeto do Mandado de Segurança nº 0804337-27.2015.4.05.8300/PE - o qual determinou a remessa dos recursos voluntários interpostos neste e naquele processo administrativo – foi proferido o Acórdão nº 1302-005.522, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA PRÓPRIA UNIDADE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO SUPERADO.

Determina-se o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente delegacia de julgamento, quando não houve seu conhecimento devido a entendimento superado de que havia concomitância da matéria com processo judicial.

(Recorrente: Start Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Eireli – EPP, Processo nº 10480.720171/2013-80; Acórdão nº 1302-005.522; Relator Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório; sessão de 15/06/2021)

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães